



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Apuarema

1

Sexta-feira • 12 de Novembro de 2021 • Ano • Nº 2310

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Apuarema publica:

- **Lei Municipal Nº 410, de 12 de novembro de 2021** - Institui o Programa de Recuperação Fiscal — Refis/Exercício-2021 do Município de Apuarema, Estado da Bahia e dá outras providências.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - JORGE ROGERIO COSTA SOUZA / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Praça Francisco Pereira, Nº 67

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: U9RDVQCP7/FHRLKJTAA9OG

**Leis**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA**  
**CNPJ: 16.434.292/0001-00.**

**Lei Municipal nº. 410, de 12 de novembro de 2021.**

Institui o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/EXERCÍCIO-2021** do Município de Apuarema, Estado da Bahia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Apuarema, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e de acordo a Lei Municipal nº. 26/1991 (Código Tributário Municipal) e Lei Federal nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ante a premente necessidade de que os contribuintes possam regularizar a sua situação perante o Fisco Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/EXERCÍCIO-2021**, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados a uma certidão de dívida ativa, lançadas e geradas até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Não incluirá no rol das dívidas possíveis de enquadramento ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/EXERCÍCIO-2021** as dívidas não tributárias decorrentes de multas, ressarcimentos e/ou quaisquer cominações pecuniárias imputadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM a qualquer tempo.

Artigo 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais especificados no artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Artigo 3º. A opção pelo REFIS terá início a partir da publicação da presente Lei no Diário Oficial do Município, findando-se em 30 de novembro de 2021, mediante a utilização do Termo de Opções do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Divisão de Tributação.

Artigo 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º desta Lei, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos da seguinte forma e condições:

- a) **O valor principal, com desconto de 100%, dos juros, multas e correções, com pagamento parcelado em até 12(doze) vezes à opção do Contribuinte**, observada a data máxima de formalização até **30 de novembro de 2021** e da data máxima de conclusão de pagamento final de **30 de novembro de 2022**, no ato da formalização do

Artigo 5º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA**  
**CNPJ: 16.434.292/0001-00.**

partir do mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo Único – Formalizado o parcelamento do débito e havendo atraso de pagamento por parte do contribuinte de quaisquer das parcelas pactuadas por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, o parcelamento será cancelado pelo órgão competente, independentemente de notificação prévia, restabelecendo-se as condições originais do crédito, com todos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, deduzidos os valores adimplidos.

Artigo 6º. Fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Finanças.

Artigo 7º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

- I. Inadimplência, de 2 (duas) parcelas, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;
- II. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III. Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;
- IV. Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V. Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;
- VI. Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Itagibá, Estado do Bahia e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- VII. Prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Artigo 8º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos administrativos para o



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA**

**Lei nº 16.434/2021** de 12 de novembro de 2021, que dispõe sobre o parcelamento de que trata a presente Lei.

**Parágrafo único** – A Administração firmará convênio com instituições financeiras para promover o

desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao REFIS, sendo esta a modalidade de deferimento que deverá ser adotada com prioridade pela Administração.

Artigo 9º. Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos, atendendo ao precipício da economicidade processual, conforme dispõe o art. 14, § 1º da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF).

§ 1º – Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no caput, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no caput.

§ 2º -Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantidos por organizações públicas ou privadas e protestados extrajudicialmente.

Art. 10º. Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

Art. 11. Fica fixada a data base de 1º de dezembro de 2021 de cada exercício fiscal para envio das Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria do Município, para que essa promova a cobrança Judicial ou extrajudicial dos créditos.

Parágrafo único – Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais previstos no parágrafo § 2º do Art. 9º. desta Lei.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeitura Municipal de Apuarema-BA, 12 de novembro de 2021.

  
Jorge Rogério Costa Souza  
Prefeito Municipal

Jorge Rogério Costa Souza  
CPF: 561.148.804-04  
Prefeito Municipal